



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000381/94-93
Recurso nº. : 111.565
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : GIU PRESENTES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - BH
Sessão de : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão nº. : 104-14.340

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NÃO OBRIGATORIEDADE - DISPENSA - Dispensada a empresa de emitir notas fiscais ou documentos equivalentes por força de Convênio entre o Estado e a União, não cabe a multa capitulada na Lei nº 8.846/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIU PRESENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000381/94-93
Acórdão nº. : 104-14.340
Recurso nº. : 111.565
Recorrente : GIU PRESENTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 261, 63 UFIR's a título de multa pela falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente relativo a venda de mercadorias.

Inconformada, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 04/05, contendo, em síntese, o seguinte:

- Baseada no fato de que a União, através de acordo integrado de informações econômico-fiscais, firmou Convênio com os Estados no sentido de buscar a simplificação do cumprimento das obrigações por parte dos Contribuintes (acordo SINIEF), dentre elas a dispensa da emissão de nota fiscal, exceto quando solicitada pelo consumidor ou quando o transporte da mercadoria exigir o uso de veículo.

Às fls. 10/13 a autoridade de primeira instância manteve o auto de infração alegando basicamente que a fiscalização constatou a venda sem a emissão de notas fiscais no momento efetivo da operação, exatamente como diz a Lei em que se baseia o auto de infração, desta forma, mantendo-o.

Alega inclusive, que a própria impugnante admite que não houve emissão de nota fiscal no momento efetivo da transação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000381/94-93
Acórdão nº. : 104-14.340

Às fls. 17/18, ingressou o Contribuinte com seu Recurso.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000381/94-93
Acórdão nº. : 104-14.340

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Trata-se, como já relatado, da aplicação ou não da multa de 300% capitulada na Lei 8.846/94, em que menciona a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Certa estaria a fiscalização em autuar o Contribuinte, pois, flagrou o mesmo em operação de venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal, o que inclusive foi confirmado pelo próprio Contribuinte.

Ocorre, porém, que no caso em voga, o Contribuinte baseou sua ação numa autorização da Secretaria de Fazenda de seu Estado em que foi dispensado da emissão da nota fiscal, trazendo inclusive tal documento aos autos (fls. 06).

Da mesma forma que os Srs. Fiscais tiveram o bom senso de constatar o flagrante para possivelmente aplicar a Lei 8.846/94 (condição primordial para sua aplicação), deveriam os mesmos, data vênia, levar em consideração que o ato do Contribuinte amparava-se em Convênio feito entre seu Estado e a União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000381/94-93
Acórdão nº. : 104-14.340

O fato do mencionado Convênio prevalecer ou não sobre a Lei 8.846/94, não seria matéria de discussão no Auto de Infração lavrado, mas, o que se tem em verdade, é um Contribuintes que de boa-fé atuou conforme a legislação mais próxima que lhe foi orientada, neste mar de Leis e Medidas do ordenamento Jurídico Brasileiro.

Diante do exposto, e por achar de Justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA